

LEI MUNICIPAL Nº 2.935, de 04 de maio de 2010.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, CRIA O FUNDO, BEM COMO DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.506, DE 10 DE OUTUBRO DE 1995; 1.749, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997; 1.858, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998; 2.154, DE 03 DE JULHO DE 2002; 2.486, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005; 2.674, DE 08 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO GRADE, Prefeito Municipal de Três Coroas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política municipal de proteção dos direitos da criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O atendimento à Criança e ao Adolescente visará especificamente:

I - proteção à vida e à saúde;

II - liberdade, respeito e dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;

III - criação de educação no seio da família, ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º - O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º - O direito à liberdade compreende os seguintes:

a) ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

b) opinião e expressão;

c) crença e culto religioso;

d) participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

e) brincar, praticar esportes e divertir-se;

f) participar da vida política, na forma da Lei;

g) buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias, e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º - O direito a convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente, criados e educados no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

TÍTULO II – DO ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º - É criado, na forma do artigo 88, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com órgão deliberativo e controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação, promoção e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará diretamente vinculado ao Poder Executivo Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e acompanhamento da situação sócio-educativa e proteção a eles destinados.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitação, higiene, salubridade e segurança;
- b) apresentem plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei, da Lei 8.069/90, bem como legislação correlata;
- c) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas e com capacitação técnica para a função.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 5º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente propor:

I - a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – formas de execução política, atendidas as peculiaridades dessas crianças e adolescentes;

III – as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo no que se refira e possa afetar as condições de vidas das crianças e dos adolescentes;

IV - critérios, formas e meios de fiscalização de tudo o que se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V – auxílios ou benefícios, bem como propor planos sobre a aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais e que tenham como objetivo a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – o cadastro e fiscalização das entidades de atendimento governamentais e não governamentais.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente executará o controle das atividades referidas no “caput” deste artigo, no âmbito municipal visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos Municípios limítrofes e da região.

Art. 6º - Cabe ainda, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente organizar, coordenar, bem como adotar providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar, no termos da Lei, e dar posse aos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, de forma paritária, de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, designados para um período de 02 (dois) anos, admitida recondução, sendo:

I – Os representantes do governo serão em número de 05 (cinco) conselheiros indicados, com os respectivos suplentes, pelo Poder Executivo Municipal, representando, prioritariamente, as áreas da educação, saúde, assistência social, segurança e finanças.

II – Os representantes da sociedade civil serão em número de 05 (cinco) escolhidos em Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizado a cada dois anos para eleição das entidades que comporão o conselho.

a) este fórum deverá ser organizado por uma comissão do CMDCA. A mesma será responsável por convocar as entidades cadastradas neste Conselho, inscrever as interessadas em integrar este Conselho, realizar as eleições e proceder ao registro das entidades que comporão o CMDCA.

a1) A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio das organizações representativas em fórum próprio.

b) Fica sob responsabilidade da entidade de designar seus representantes.

b1) As entidades eleitas no Fórum Municipal deverão ser empossadas na reunião ordinária do mês de agosto subsequente ao Fórum. E, deverá ser encaminhado ao executivo municipal para compor o decreto que regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Três Coroas.

b2) Após a publicação do Decreto no átrio Municipal, deverá ser encaminhado para publicação em jornal local.

c) Serão eleitas 05 (cinco) entidades titulares e as demais em caráter de suplência. Serão consideradas titulares as 05 (cinco) primeiras entidades com maior número de votos, sendo as demais consideradas suplentes.

c1) As entidades eleitas no Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão encaminhar documentos indicando seus representantes, titular e suplente, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

d) O Ministério Público deverá ser convidado para acompanhar e fiscalizar este processo.

d1) O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente caracteriza-se pela reunião das entidades cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o intuito de proceder à execução das políticas públicas de Direitos da Criança e do Adolescente.

d2) O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente deve observar a instauração pelo Conselho do referido

processo, até 60 dias antes do término do mandato, a designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral, bem como a convocação de assembléia para deliberar exclusivamente sobre esta escolha.

§ 1º - A Diretoria do CMDCA será composta de 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente, (1) primeiro secretário e (1) segundo secretário, conforme disposição do Regimento Interno, por mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidatos ao mesmo.

§3º - O CMDCA deverá encaminhar correspondência ao Poder Executivo solicitando a inscrição das secretarias municipais.

§4º - O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º - O desempenho da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não será remunerado, sendo considerada de relevância para o Município.

Parágrafo único - A entidade que faltar, sem justo motivo a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, perderá automaticamente o cargo. Nestes casos, a vaga disponível em caso de entidade não governamental será destinada a entidade eleita como suplente no Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no caso de entidade governamental, será solicitado ao Poder Executivo que nomeie outra secretaria.

Art. 8A – não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I – Conselhos de Políticas Públicas;

II – Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III – ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV – Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo Único: Também não deverão compor o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, distrital ou federal.

Art. 8B – A lei local deverá dispor sobre as situações em que os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

I – for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho da Criança e do Adolescente;

II – for determinada a suspensão cautelar do dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo Diploma Legal;

III – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 8.429/92.

§1º. A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo especial, ficando a decisão final a cargo da maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§2º. Na hipótese do §1º deverá a entidade ou órgão, encaminhar o nome de outro representante, imediatamente à solicitação.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á, no mínimo uma vez no mês, ordinariamente ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará seu Regimento Interno a ser homologado por ato do Poder Executivo.

§1º As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções, quando necessário e homologadas pelo Chefe do Executivo.

§2º O mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§3º O afastamento dos representantes do governo e das entidades não governamentais junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

Art. 11 – O Chefe do Poder Executivo determinará o local onde funcionará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 – A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá á conta da dotação da rubrica própria do orçamento vigente e por dotação específica dos orçamentos vindouros.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13 – É criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, priorizando a aplicação nas despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, jurídico, escolar, dentre outros, das crianças e adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 A – Os beneficiários do fundo deverão ser entidades juridicamente constituídas e cadastradas no CMDCA, com atuação vinculada à infância e adolescência.

SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14 – Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) os aprovados em Lei Municipal, constantes dos orçamentos;
- b) doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- c) auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- d) multas previstas no Art. 214, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- e) receitas de aplicação no Mercado Financeiro;
- f) outros recursos de qualquer origem.

Parágrafo Único: As doações repassadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com destinação específica a entidades definidas pelos doadores terão retenção de 10% (dez por cento) do valor repassado, quando em dinheiro, ao Fundo, podendo tal valor ter outra destinação de livre escolha, por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 15 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado pelo Poder Executivo, através de seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o previsto na Lei 4.320/64 e fará tomada de contas dos recursos aplicados.

§2º Ao CMDCA compete gerir o Fundo e estabelecer critérios de aplicação, a ser definido em regulamento próprio, criado em até 60 (sessenta) dias após a homologação desta Lei e, posteriormente enviado ao Chefe do Executivo, para homologação.

CAPITULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 – É criado o Conselho Tutelar do Município – CTM, encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º O Conselho Tutelar funcionará junto ao Ginásio Municipal de Esportes, de 08 às 12h das 14h às 18h, de segunda a sexta.

§2º A lei orçamentária municipal trará previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§3º Regime de plantão, meio dia, noite e finais de semana, mediante escala.

Art. 17 – O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelo colegiado local, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, mediante nova candidatura.

SEÇÃO II DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter reconhecida idoneidade moral;

III – ter idade superior a 18 anos;

IV – residir no Município;

V – estar no gozo dos direitos políticos;

VI – possuir escolaridade mínima de nível médio;

VII – reconhecida experiência, de no mínimo dois anos, como ocupação e trabalho no trato com crianças e adolescentes, comprovada através de apresentação de atestado fornecido pela respectiva entidade, sob aprovação do CMDCA, utilizando critério de regularidade, frequência e objetivos voltados aos Direitos da Criança e Adolescente;

VIII – Possuir atestado de presença e aptidão em curso de capacitação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, antes da homologação dos candidatos, a data limite para a pré-seleção, assim como o programa do curso, a forma e a equipe que o ministrará deverá se fixada em edital.

Art. 18 A - Para exercício como membro do Conselho Tutelar será exigido, além dos requisitos elencados no artigo anterior, o seguinte requisito:

I – atestado médico de saúde física e mental.

Art. 19 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção ou for eleito a cargo eletivo.

Parágrafo Único: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago posto de membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao suplente do titular que completará o mandato.

Art. 20 – São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido, mulher, ascendente e descendente, sogro, e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único: Entende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício na Comarca.

Art. 21 – É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber honorários, a qualquer título, exceto estipêndios legais;

II – exercer advocacia;

III – exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

IV – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo com autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 22 – Os membros do Conselho Tutelar, ficarão inteiramente à disposição para o encargo e receberão, a título de representação uma gratificação mensal correspondente a R\$ 825,43 (oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), reajustada na mesma data e nos mesmos índices dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 1º - O valor fixado não gera qualquer relação de emprego com o Município.

§ 2º - O valor acima percebido não poderá ser acumulado com qualquer outro vencimento e vantagem decorrente de cargo público, exceto ressarcimento de despesas de viagem, como transporte, alimentação e estadia devidamente comprovadas, quando em viagem para fora do Município, em participação de reuniões, cursos e congressos.

§ 3º - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município.

§ 4º No caso de afastamento permanente, do conselheiro tutelar titular, tomará posse o suplente.

§ 5º No caso de afastamento temporário, seja por motivo de saúde, licença gestante ou férias, o suplente receberá proporcionalmente aos dias assumidos, ressaltando-se que, em caso de afastamento por motivo de saúde o titular deverá apresentar atestado médico, já quando a licença for

superior a quinze dias, deverá ser apresentado laudo do INSS, sob pena de ser suspensa a gratificação mensal.

§6º Assistirá aos Conselheiros Tutelares férias anuais remuneradas, desde que gozadas por um conselheiro de cada vez, de forma consecutiva e contínua, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes, que receberão proporcionalmente aos dias substituídos.

§7º Nos casos acima, em que assumirá o suplente, a regra é a de que assumirá, sempre, o primeiro suplente, e assim sucessivamente, independente de quantas vezes o mesmo suplente exercer a condição de titular. Negando-se o suplente, da ordem, a assumir, este será incluído na listagem, após o último suplente.

§8º A ordem de suplente que substituirá temporariamente o titular, não interferirá na ordem de suplentes, quando o motivo da substituição for para assumir definitivamente a condição de titular.

§9º Em não havendo suplentes na lista de espera deverá o CMDCA, a qualquer tempo, realizar o processo de escolha suplementar, para o preenchimento das vagas.

§10º. Assistirá aos Conselheiros Tutelares direito à gratificação natalina.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 23 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90, e de outras que estabelecerem a respeito.

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar deverá elaborar seu Regimento Interno, a ser homologado por Ato do Executivo, mediante parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária e pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo Único: As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e homologadas pelo seu Coordenador.

Art. 25 - As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o Artigo 139, da Lei nº 8.069/90, alterado pela Lei nº 8.242/91, reger-se-á por esta Lei e pelo Regulamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 – Os candidatos a membros do Conselho Tutelar farão inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo estipulado por este, mediante publicação de Edital, a qual também preverá os documentos que devem ser apresentados, de forma a comprovar os requisitos exigidos no art. 18 e 18A, desta Lei.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá impugnar os documentos apresentados, estipulando prazo para a sua retificação ou substituição pelos candidatos.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá negar a inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito previsto nesta Lei.

Art. 28 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, em forma de Edital, na imprensa, nominata dos candidatos homologados e a data, local(is) e horário das votações.

Art. 29 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá Comissão, presidida por seu Presidente, para conduzir o processo eleitoral, de no mínimo 07 (sete) membros, homologado pelo Prefeito, por Portaria.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar as entidades governamentais e não governamentais para participar como fiscais e escrutinadores no dia da eleição.

§ 2º - O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do Artigo 139, da Lei 8.069/90.

§ 3º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar, e de seus respectivos suplentes será efetuada através de indicação secreta dos representantes das entidades cadastradas no CMDCA, sendo que cada entidade indicará cinco eleitores da mesma para votar em dia e horário divulgado em edital e mídia local.

§ 4º - Serão considerados escolhidos os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo os demais considerados suplentes, observada a ordem de votação.

§ 5º - No caso de empate, será escolhido o Conselheiro Tutelar através de sorteio público.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Art. 30 – Fica criada a Comissão de Controle e Fiscalização do Conselho Tutelar, órgão que controlará o seu funcionamento.

Art. 31 – A Comissão será composta por:

I – um (01) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – dois (02) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo Único: Os representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão escolhidos entre seus pares e homologados pelo Prefeito Municipal.

Art. 32 – Compete à Comissão:

I – Fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, junto à sede, a assiduidade, o cumprimento de rodízio, em caso escalas, a efetividade, de modo que se viabilize o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – instaurar e proceder ao processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

III – emitir parecer conclusivo nos processos administrativos disciplinares instaurados e notificar de sua decisão o Conselheiro Tutelar indiciado;

IV – remeter ao Prefeito Municipal a sua decisão, devidamente fundamentada, para as providências cabíveis, nos termos do Artigo 43, § 2º desta Lei.

Art. 33 – Constitui falta grave, praticada por Conselheiro Tutelar:

I – Usar de sua função para benefício próprio;

II – romper o sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento;

V – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições ou realizá-las com desídia;

VI – deixar de comparecer na sede do Conselho Tutelar, bem como deixar de prestar atendimento urgente, a qualquer momento, ainda que não esteja exercendo a função, na sede do Conselho Tutelar, sem justificativa atestada mediante comprovação.

VII – exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Art. 34 – Constatada a falta grave, através de processo administrativo, a Comissão poderá determinar as seguintes penalidades, homologadas pelo Poder Executivo:

I – Advertência;

II – Suspensão não remunerada;

III – Perda da função.

Art. 35 – Aplica-se a advertência nos hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do Artigo 33.

Parágrafo Único: Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V, a Comissão poderá determinar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta.

Art. 36 – Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada na hipótese prevista no inciso I, do Artigo 33, ou ocorrer reincidência comprovada nas demais hipóteses, constatadas em sindicância anterior.

Art. 37 – Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave regularmente constada em sindicância.

SEÇÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 38 – No processo disciplinar cabe à Comissão assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 39 – O processo disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão ou por denúncia de qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.

Art. 40 – O processo administrativo deverá ser concluído em 60 (sessenta) dias após a instauração, salvo impedimento justificado, oportunidade em que poderá haver prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

Art. 41 – Instaurada o processo administrativo disciplinar, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão.

Parágrafo Único: O não comparecimento injustificado implicará na continuidade do processo administrativo disciplinar.

Art. 42 – Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada a consulta aos autos.

§ 1º - Na defesa prévia devem ser anexados documentos e as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas.

§ 2º - Serão ouvidas, primeiramente as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

§ 3º - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução, implicando renúncia a sua oitiva.

§ 4º - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43 – Apresentadas as alegações finais, a Comissão terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou determinando a penalidade cabível.

§ 1º - Na hipótese de arquivamento, só será aberta novo processo administrativo sobre o mesmo fato, se houver provas supervenientes à conclusão do processo e, houve manifestação da comissão no sentido de que o arquivamento se deu por falta de provas.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os autos do processo serão encaminhados ao Prefeito Municipal, para homologação ou reexame do relatório, podendo inclusive solicitar novas diligências.

Art. 44 – Da decisão final, o Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dirigido à Comissão que terá o prazo de 10 (dez) dias para a decisão final e encaminhado ao Prefeito Municipal, que se manifestará derradeiramente em 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento.

Art. 45 – Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, o denunciante deverá ser cientificado da decisão da Comissão, quando da conclusão dos trabalhos.

Art. 46 – Perderá igualmente o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando imediata posse ao primeiro suplente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 – Cabe ao Poder Executivo designar local para o funcionamento do Conselho Tutelar, fixando dias e horários para o seu expediente, já disciplinados no art. 16 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 48 – O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer os trabalhos de secretaria.

Art. 49 – As despesas com a execução dos programas de atendimento à criança e ao adolescente terão cobertura do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo Artigo 13.

Art. 50 – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.506, de 10 de outubro de 1995; 1.749, de 09 de setembro de 1997, 1.858, de 15 de setembro de 1998, 2.154, de 03 de Julho de 2002, 2.486, de 27 de dezembro de 2005, 2.674, de 08 de janeiro de 2008.

Art. 51 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS, em 04 de maio de 2010.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra.

Rogério Grade
Prefeito Municipal

Stela Mares de Oliveira Kern
Secretaria de Administração